RECURSO ESPECIAL Nº 1.689.116 - MA (2017/0188006-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : FRANCISCO JURANDI BARROSO DE SOUSA
ADVOGADO : CHICO COUTO DE NORONHA PESSOA - PI007181

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FAZENDA PÚBLICA. ASTREINTES. É CABÍVEL A COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AFERIR A ADEQUAÇÃO DA MULTA DIÁRIA OU DO PRAZO PARA SEU CUMPRIMENTO É MATÉRIA QUE DEMANDARIA O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL DA APOSENTADORIA. AUSENTE O PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA EVIDENCIADA COM A CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO ESPECIAL DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fundamento na alínea *a* do art. 105, III da Constituição Federal, no qual se insurge contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1a. Região, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REJEIÇÃO. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS TRABALHADOS SOB REGIME ESPECIAL. ELETRICIDADE. AGREGAÇÃO COM OS DEMAIS PERÍODOS JÁ RECONHECIDOS PELO INSS. DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS TRABALHADOS SOB EXPOSIÇÃO HABITUAL E DE FORMA NÃO OCASIONAL E NÃO INTERMITENTE DO SEGURADO AOS AGENTES NOCIVOS DE ACORDO COM AS NORMAS VIGENTES EM CADA PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO REQUERIDO. APLICAÇÃO DO CRITÉRIO "TEMPUS REGIT ACTUM". RUÍDOS E OUTROS AGENTES AGRESSIVOS. RUIDO MÉDIO. EFICÁCIA DE EPI. REPERCUSSÃO GERAL. ARE 664335. STF. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS PPP'S E LAUDOS TÉCNICOS. ONUS DA PROVA DO INSS. FATOR DE CONVERSÃO APLICÁVEL QUANTO AOS DEMAIS ASPECTOS SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS DIANTE DE SUA HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRF DA 1a REGIÃO E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Não há falar em prescrição das parcelas

vencidas antes do qüinqüênio que precede o ajuizamento da ação, posto que trata-se de sentença de cunho meramente declaratório do direito à concessão de aposentadoria especial, não havendo falar em condenação ao pagamento de diferenças.

2. Rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo. O INSS contestou o mérito do pedido inicial, requerendo a improcedência do pedido e, inclusive impugnando questões relativas aos honorários advocatícios, isenção de custas da autarquia previdenciária, protesto pela produção de provas, etc. Diante de tais circunstâncias, a questão processual de falta de interesse de agir suscitada na apelação por ausência de prévio requerimento deve ser rejeitada, nos termos do julgado do RE 631240, com repercussão geral reconhecida, em que ficou assentado que a defesa de mérito, em tais casos, supre a ausência do prévio requerimento administrativo.

3. Os períodos laborados mediante a exposição do segurado aos agentes agressivos e sob o status de previdenciário de atividade especial, consoante jurisprudência pacífica, são regidos pelo critério "tempus regit actum", desde o sistema do enquadramento por categoria profissional ou da presunção ex lege, cuja exposição era presumida (Decretos n° 53.831/64 e do Decreto n° 83.080/79). A partir do advento da Lei n°. 9.032/95, foi exigida a comprovação efetiva do trabalho prestado em condições especiais, de forma habitual e permanente. Ocorre que, ainda aí, não havia necessidade de se apresentar laudo técnico, porque a prova da exposição era feita mediante as informações sobre agentes agressivos, o que se dava mediante os formulários SB 40 ou DSS 8030. Após a vigência do Decreto n° 2.172/97, que regulamentou a MP n° 1.523, de 1996, convertida na Lei n° 9.528, de 1997 - exige-se a demonstração da efetiva exposição a agentes agressivos, não ocasional nem intermitente, por meio de formulário emitido pelo empregador e laudo técnico relativo às condições ambientais do trabalho elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente ruído, cujo regime previdenciário é peculiar, deve ser aplicada a legislação de cada época quanto aos níveis de decibéis toleráveis.

4. Outro entendimento jurisprudencial de há muito consagrado foi o da extensão do critério de enquadramento na categoria profissional para as atividades não contempladas expressamente nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, as quais, por outro lado, estavam igualmente sujeitas a agentes nocivos suscetíveis de desgastar extraordinariamente o trabalhador (Súmula 198 do extinto TFR). Tal entendimento também se aplica, conforme jurisprudência pacífica, aos agentes nocivos não elencados expressamente nos citados Decretos.

5. A sentença recorrida examinou, de forma escorreita e atendendo ao critério "tempus regit actum", relativamente a todos os períodos laborados pela parte autora, quanto aos agentes ruídos e outros agentes nocivos.

6. 0 anexo 15 da Instrução Normativa 45 INSS/PRES, de 06.08.2010, o qual traz o modelo de PPP a ser utilizado, bem como as instruções de seu preenchimento, em nenhum momento exige expressa menção acerca da habitualidade da exposição do agente nocivo.

7. Relativamente à utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, nos termos do § 2° do art. 58 da lei n° 8.213/91, o Supremo Tribunal Federal concluiu, nos autos do ARE n° 664.335/SC, com repercussão geral, que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do equipamento de proteção individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

8. As irregularidades dos PPP's e/ou laudos técnicos (extemporaneidade, divergências, lacunas parciais, dentre outras) não comprometem o reconhecimento da atividade especial em face de sua presunção de veracidade.

9. Quanto à possibilidade de reconhecer atividades sujeitas ao agente eletricidade, bem como a incidência de outros agentes de periculosidade, a partir de 05/03/97, reputo que tal fundamento encontra amparo na legislação e na jurisprudência, visto que o fato de os Decretos n°s 83.080/1979 e 2.172/1997 não trazerem na sua relação o agente eletricidade, ao contrário do Decreto n° 53.831, de 25/03/1964, não tem o condão, por si só, de descaracterizar a sujeição a tal agente como atividade especial, visto que o rol é meramente exemplificativo. Neste sentido, julgado recente da 1a Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, no contexto do julgado da AC 00193833020094013800, Rel. Juiz Federal Rodrigo Rigamonte Fonseca, e-DJ1 de 24/6/2015, p. 80, nestas letras:

10. O mandado de segurança não pode surtir efeitos financeiros antes da impetração, conforme a inteligência da Súmula 271 do STF. Eventuais diferenças entre a DIB do benefício postulado e a data da impetração do mandado de segurança devem ser cobradas na via administrativa ou por intermédio de ação judicial própria.

11. Os demais aspectos da sentença recorrida devem ser mantidos pelos seus próprios fundamentos diante de sua harmonia com a jurisprudência do TRF da 1a Região e do Superior Tribunal de Justiça, à exceção do percentual fixado para a condenação em honorários advocatícios.

12. Esta Corte estabilizou o entendimento de que os honorários advocatícios são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3°, do CPC. 3. Os provimentos jurisdicionais que reconhecem o direito a prestações previdenciárias devem ter eficácia imediata, tendo em

vista que é um direito fundamental e humano de segunda geração. "As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata (CF/88, artigo 5°, § 1°).

14. Apelação do INSS e remessa oficial providas em parte.

2. No Apelo Nobre, o recorrente aponta violação dos arts. 461, 537 e 535 do CPC/1973, aos seguintes argumentos: (a) o acórdão recorrido, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, permaneceu omisso; e (b) a multa por descumprimento é desproporcional ao valor da condenação. Aponta, ainda, que a multa diária deve ter seus parâmetros restringidos para que não ocorram abusos e enriquecimento sem causa. Aduz que a data do início do benefício deve ser a data de citação da Autarquia.

3. É o relatório.

4. No tocante ao art. 535 do CPC/1973, inexiste a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

5. Quanto ao mais, o entendimento adotado pela Corte de origem não destoa da jurisprudência do STJ, segundo a qual é cabível a cominação de multa contra a Fazenda Pública por descumprimento de obrigação de fazer.

6. No mais, a apreciação dos critérios previstos no art. 461 do CPC para a fixação de seu valor e a análise da adequação do prazo fixado para o cumprimento da obrigação demandariam o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RAZOABILIDADE NA APLICAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

SÚMULA 7/STJ.

1. O entendimento adotado pela Corte de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual é cabível a cominação de multa contra a Fazenda Pública por descumprimento de obrigação de fazer. No caso em tela, a apreciação dos critérios previstos no art. 461 do CPC para a fixação de seu valor demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. Precedentes: AgRg no AREsp 564.753/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29/10/2014 e AgRg no AREsp 335.808/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19/09/2014.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp. 597.211/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.11.2014).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMISSÃO DE TDA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. REDUÇÃO DA MULTA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Este Tribunal Superior admite a estipulação de multa diária pelo descumprimento da obrigação de emissão de Títulos da Dívida Agrária (TDAs), tanto porque a cominação de astreintes é possível contra a fazenda pública, quanto porque a sua natureza é de obrigação de fazer (AgRg no REsp. 1.353.924/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/2/2014).

2. Em regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão do valor fixado a título de multa diária (astreintes) pelo descumprimento de decisão judicial, pois tal providência igualmente exigiria incursão na seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ. No caso, não restou configurada a excepcionalidade exigida pela jurisprudência desta Corte, merecendo ser mantido o acórdão local.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp. 1.467.280/AL, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 5.11.2014).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDUÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Rever o montante fixado a título de astreintes implica, em regra, revolvimento dos fatos e circunstâncias da causa, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp. 617.329/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.4.2015).

2 2 2

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. INTERESSE SOCIAL. REFORMA AGRÁRIA. EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO. TDA. DEMORA. PRORROGAÇÃO. PRAZO. NOVO DESCUMPRIMENTO. COMINAÇÃO. ASTREINTES. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA. STJ. VALOR. AFERIÇÃO. RAZOABILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a possibilidade de cominação de astreinte contra a fazenda pública, inclusive para obrigar autarquia federal a providenciar a escrituração de Títulos da Dívida Agrária (TDA) para o pagamento de indenização pactuada em decorrência de desapropriação, por interesse social, para fins de reforma agrária.

2. No caso concreto, a expedição dos TDA é feita pela Secretaria do Tesouro Nacional mediante solicitação do órgão expropriante, esta última providência, contudo, sendo retardada pelo INCRA, de forma que a multa, portanto, objetiva o cumprimento desta obrigação de fazer (solicitar a expedição dos TDA à Secretaria do Tesouro Nacional).

3. A estipulação do valor e da periodicidade da multa deve considerar o contexto fático-probatório da demanda, de maneira a que o devedor sinta-se compelido a adimplir a obrigação o quanto antes, sob pena de vir a sofrer uma diminuição patrimonial proporcional ao prejuízo infligido ao credor da obrigação.

4. Em vista disso, a verificação da justeza do valor da multa é providência que esbarra na dicção da Súmula 07/STJ.

5. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp. 555.542/AC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.2.2015).

7. Ademais, é entendimento desta Corte Superior de que *a apuração da razoabilidade e da proporcionalidade do valor da multa diária deve ser verificada no momento da sua fixação, em relação ao da obrigação principal, uma vez que a redução do montante fixado a título de astreinte, quando superior ao valor da obrigação principal, acaba por prestigiar a conduta de recalcitrância do devedor em cumprir a decisão judicial e estimula a interposição de recursos a esta Corte para a redução da sanção, em total desprestígio da atividade jurisdicional das instância ordinárias* (AgInt no AREsp. 857.956/SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 1o.7.2016).

8. No que diz respeito à fixação do termo inicial do benefício, com razão o INSS.

9. De fato, é firme a orientação desta Corte de que, embora se reconheça a desnecessidade de apresentação de requerimento administrativo para a concessão de aposentadoria, não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data de citação da Autarquia.

10. Confirmando tal orientação, os seguintes julgados:

> *PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL DA APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AUSENTE O PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA EVIDENCIADA COM A CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, DIVERGINDO DO E. RELATOR.*
>
> *1. Na ausência de prévia interpelação da autarquia previdenciária federal, a implementação da aposentadoria por idade rural deve ser feita a partir da citação válida do INSS.*
>
> *2. Recurso especial provido* (REsp. 1.450.119/MT, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/Acórdão Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 1o.7.2015).
>
> 2 2 2
>
> *PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL*

IMPROVIDO.

1. Não havendo comprovação de requerimento administrativo perante a autarquia agravante, a data da citação válida deve ser fixada como termo inicial para concessão do benefício postulado, por ser instituto apto a constituir o réu em mora.

2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (verbete sumular 83/STJ).

3. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp. 255.793/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 16.4.2013).

11. Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial do INSS, para fixar o termo inicial do benefício na data da citação válida da Autarquia Previdenciária.

12. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR